SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2090483 - DF (2023/0272767-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	:	GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE
ADVOGADOS	:	RAFAEL D ALESSANDRO CALAF - DF017161
		CARLOS EDUARDO MARQUES MOREIRA - SC024923
		LEONARDO FARIAS FLORENTINO - SP343181
		STHEFANI BRUNELLA REIS - DF058655
AGRAVADO	:	I V F (MENOR)
REPR. POR	:	C V F
ADVOGADO	:	MARCELO DE OLIVEIRA LAVEZO - SP227002

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PARALISIA CEREBRAL. TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR. RECUSA INDEVIDA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ.

1. Ação de obrigação de fazer.
2. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.
3. Ao julgamento realizado pela Segunda Seção, no EREsp 1.889.704/SP, sobrevieram diversas manifestações da ANS, no sentido de reafirmar a importância das terapias multidisciplinares para os portadores de transtorno global do desenvolvimento, e de favorecer, por conseguinte, o seu tratamento integral e ilimitado.
4. Segundo a diretriz da ANS, o fato de a paralisia cerebral não estar enquadrada na CID-10 F84 (transtornos globais do desenvolvimento) não afasta a obrigação de a operadora cobrir o tratamento multidisciplinar e ilimitado prescrito ao beneficiário com essa condição que apresente quaisquer dos transtornos globais do desenvolvimento.
5. A Corte Especial do STJ orienta que o julgador se vincula apenas aos precedentes existentes no momento em que presta sua jurisdição.
6. A ausência de decisão do Tribunal de origem acerca dos argumentos invocados pelo recorrente impede o conhecimento do recurso especial.
7. Agravo interno no recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA41739623 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 28/05/2024 16:43:38
Código de Controle do Documento: c3277849-3393-4f6e-b2d7-321840a41d2b

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/05/2024 a 27/05/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 27 de maio de 2024.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora

Documento eletrônico VDA41739623 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 28/05/2024 16:43:38
Código de Controle do Documento: c3277849-3393-4f6e-b2d7-321840a41d2b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2090483 - DF (2023/0272767-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	:	GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE
ADVOGADOS	:	RAFAEL D ALESSANDRO CALAF - DF017161
		CARLOS EDUARDO MARQUES MOREIRA - SC024923
		LEONARDO FARIAS FLORENTINO - SP343181
		STHEFANI BRUNELLA REIS - DF058655
AGRAVADO	:	I V F (MENOR)
REPR. POR	:	C V F
ADVOGADO	:	MARCELO DE OLIVEIRA LAVEZO - SP227002

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PARALISIA CEREBRAL. TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR. RECUSA INDEVIDA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ.

1. Ação de obrigação de fazer.
2. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.
3. Ao julgamento realizado pela Segunda Seção, no EREsp 1.889.704/SP, sobrevieram diversas manifestações da ANS, no sentido de reafirmar a importância das terapias multidisciplinares para os portadores de transtorno global do desenvolvimento, e de favorecer, por conseguinte, o seu tratamento integral e ilimitado.
4. Segundo a diretriz da ANS, o fato de a paralisia cerebral não estar enquadrada na CID-10 F84 (transtornos globais do desenvolvimento) não afasta a obrigação de a operadora cobrir o tratamento multidisciplinar e ilimitado prescrito ao beneficiário com essa condição que apresente quaisquer dos transtornos globais do desenvolvimento.
5. A Corte Especial do STJ orienta que o julgador se vincula apenas aos precedentes existentes no momento em que presta sua jurisdição.
6. A ausência de decisão do Tribunal de origem acerca dos argumentos invocados pelo recorrente impede o conhecimento do recurso especial.
7. Agravo interno no recurso especial não provido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA41416790 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 07/05/2024 17:33:09
Código de Controle do Documento: 4eeb9d20-0ad2-4f10-96b6-f3f634cb8b7f

Examina-se agravo interno interposto por GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE, contra decisão que conheceu em parte do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento.

Ação: de obrigação de fazer, cumulada com compensação por dano moral, ajuizada por I V F (MENOR), em face da recorrente, na qual requer o custeio dos tratamentos de psicologia, fonoaudiologia, fisioterapia, e terapia ocupacional, pelos métodos Bobath básico, baby e avançado, terathogs, PNF - Kabat, Terapy Taping, Galileo, Tases/Fes, Therasauit e RTA, necessários para manutenção da saúde da beneficiária (criança com paralisia cerebral e quadro de epilepsia de difícil controle).

Sentença: julgou procedentes os pedidos, para condenar a recorrente a custear o tratamento médico indicado, bem como a compensar o dano moral, fixando seu valor em R$ 10.000,00.

Acórdão TJDFT (e-STJ, fls. 1135/1158): negou provimento à apelação interposta pela recorrente.

Decisão STJ (e-STJ, fls. 1234/1238): conheceu do recurso especial e deu-lhe parcial provimento para anular o acórdão recorrido e determinar o retorno do processo ao Tribunal de origem, de modo a permitir o reexame dos elementos dos autos e da necessidade de produção de outras provas, a fim de que se realize novo julgamento da apelação com a aplicação da tese firmada pela Segunda Seção (EREsp 1.886.929/SP e EREsp 1.889.704/SP, DJe 03/08/2022).

Acórdão (e-STJ, fls. 1304/1320): negou provimento à apelação interposta pela recorrente, nos termos da seguinte ementa:

> APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATOS. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPARAÇÃO DE DANOS. PLANO DE SAÚDE. AUTOGESTÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NÃO INCIDÊNCIA. BOA-FÉ OBJETIVA. FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO. DEVERES ANEXOS. COBERTURA. TRATAMENTO MÉDICO. CRIANÇA. PARALISIA CEREBRAL. EPILEPSIA DE DIFÍCIL CONTROLE. NEGATIV A. COBERTURA. ABUSIVIDADE. AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE. RNS 539, 541 E 465. LEI Nº 14.454/2022. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. PREJUÍZO IN RE IPSA. PRECEDENTES. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA.
>
> 1. Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão, teor da Súmula 608,

Documento eletrônico VDA41416790 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 07/05/2024 17:33:09
Código de Controle do Documento: 4eeb9d20-0ad2-4f10-96b6-f3f634cb8b7f

do Superior Tribunal de Justiça.

2. Embora a presente relação jurídica não reclame a incidência do Estatuto Consumerista, é necessário, ainda assim, que sejam observadas as normas gerais que orientam as relações contratuais, o que, por si só, atrai a aplicação de determinados princípios, como a boa-fé objetiva e a função social dos contratos.

3. Este Tribunal tem caminhado no sentido de reputar abusiva, mesmo nos contratos não alcançados pelo CDC, a conduta das seguradoras de planos de saúde que, sem qualquer fundamento razoável, limita a cobertura ao argumento de que não está amparado na listagem da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), tendo em vista não só o caráter exemplificativo desse rol, como também a indicação do médico especialista.

4. Em reunião extraordinária realizada no dia 23 de junho do corrente ano, a Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) aprovou uma normativa que ampliou a cobertura assistencial para usuários de planos de saúde com transtornos globais do desenvolvimento. 4.1. Consoante a RN nº 539/2022, "a partir de 1º de julho de 2022, passa a ser obrigatória a cobertura para qualquer método ou técnica indicado pelo médico assistente para o tratamento do paciente que tenha um dos transtornos enquadrados na CID F84, conforme a Classificação Internacional de Doenças."

5. A normativa aplicável à espécie ora sob apreciação, "havendo recomendação médica para a realização de tratamento psicológico, fonoaudiológico, fisioterápico e com terapia ocupacional, pelos métodos Bobath, básico, baby e avançado, terathogs, PNF – Kabat, Terapy Taping, Galileo, TASES/FES, Therasuit e RTA" (Id. 30297876 - Pág. 3) é a de nº 541, que por sua vez altera a RN nº 465, dispondo em seus arts 1º e 2º a alteração dos "procedimentos referentes aos atendimentos com psicólogos, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e fisioterapeutas e revogar suas diretrizes de utilização." E cujo anexo I dessa "RN nº 465, de 2021, passa a vigorar conforme as alterações do disposto no Anexo I desta Resolução." 5.1. Conforme o referido Anexo I, os procedimentos requeridos pela apelada, se encontram elencados como de cobertura obrigatória pelas operadoras de planos de saúde. 5.2. É certo que há previsão de consultas e sessões com fisioterapeuta, fonoaudiólogo, terapeuta ocupacional e psicólogo, sem que haja limitação de métodos ou quantidade de sessões.

6. Reputa-se abusiva a recusa apresentada pela operadora do plano de saúde apelada em autorizar e custear o tratamento prescrito pelo médico assistente da recorrida, haja vista as ampliações normativas decorrentes da edição das RNs nºs 539, de 23/06/2022, 541, de 11/07/2022 e, recentemente, pela Lei nº 14.454, de 22/09/2022. 5.1. Pela dicção dessa Lei nº 14.454, constitui referência básica o rol de procedimentos e eventos em saúde suplementar, cuja atualização é atribuída à ANS. 6.2. De seu lado, a RN 465 ANS, com a redação do §4º, artigo 6º, imprimida pela RN 539 ANS, torna obrigatória a cobertura de procedimentos solicitados pelo médico assistente.

7. A recusa indevida do plano de saúde em autorizar o tratamento médico a criança acometida paralisia cerebral decorrente de asfixia perinatal grave (encefalopatia crônica não progressiva) e epilepsia de difícil controle, causa angústia e aflição na paciente a ensejar a compensação por dano moral.

8. O valor da compensação por danos morais deve ser fixado com razoabilidade e proporcionalidade ao dano experimentado, atendendo a finalidade compensatória da vítima sem lhe propiciar enriquecimento sem causa e, ao mesmo tempo, inibindo a reiteração da conduta que ensejou o dano, requisitos verificados no caso concreto.

9. Recurso conhecido e desprovido.

Documento eletrônico VDA41416790 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 07/05/2024 17:33:09
Código de Controle do Documento: 4eeb9d20-0ad2-4f10-96b6-f3f634cb8b7f

Embargos de declaração: opostos pela recorrente, foram rejeitados.

Recurso Especial (e-STJ, fls. 1470/1503): alega violação dos arts. 23 da LINDB, 10, § 4º, e VII, da Lei 9.656/98, e 186, 187, 421, 422 e 927 do CC. Além de negativa de prestação jurisdicional, na qual alega a ausência de cobertura ilimitada e irrestrita anterior à vigência das normas regulatórias, sustenta a taxatividade do rol da ANS. Aduz que o método Therasuit não tem cobertura obrigatória em razão de ser considerado órtese. Insurge-se contra a configuração do dano moral, vez que não houve negativa injustificada ou ilegal do procedimento.

Parecer do MPF: da lavra do I. Subprocurador-Geral ANTONIO CARLOS ALPINO BIGONHA, opina pelo não conhecimento do recurso especial.

Decisão unipessoal: conheceu em parte do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento, em razão da ausência de violação do art. 1.022 do CPC, e da incidência das Súmulas 568 do STJ e 211 do STF.

Agravo interno: a parte agravante alega que somente a partir da manifestação técnica da ANS é obrigada a custear o tratamento multidisciplinar. Reitera a configuração da violação do art. 1.022 do CPC e afirma a inaplicabilidade das Súmulas 7 do STJ e 211 do STF.

É o relatório.

VOTO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se agravo interno interposto por GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE, contra decisão que conheceu em parte do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento, em razão da ausência de violação do art. 1.022 do CPC, e da incidência das Súmulas 568 do STJ e 211 do STF.

- Da violação do art. 1.022 do CPC

Inicialmente, constata-se que o artigo 1.022 do CPC realmente não foi

Documento eletrônico VDA41416790 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 07/05/2024 17:33:09
Código de Controle do Documento: 4eeb9d20-0ad2-4f10-96b6-f3f634cb8b7f

violado, porquanto o acórdão recorrido não contém omissão, contradição ou obscuridade. Nota-se, nesse passo, que o Tribunal de origem tratou de todos os temas oportunamente colocados pelas partes, proferindo, a partir da conjuntura então cristalizada, a decisão que lhe pareceu mais coerente.

É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que não há ofensa ao art. 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese, soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte.

A propósito, confira-se: AgInt no AREsp 2.164.998/RJ, 3ª Turma, DJe 16/02/2023; AgInt no REsp 1.850.632/MT, 4ª Turma, DJe 08/09/2023; e AgInt no REsp 1.655.141/MT, 1ª Turma, DJe de 06/03/2024.

No particular, verifica-se que o acórdão recorrido decidiu, fundamentada e expressamente sobre o arcabouço normativo que respalda seu entendimento. Assim, o Tribunal de origem, embora tenha apreciado toda a matéria posta a desate, tratou das questões apontadas como omissas sob viés diverso daquele pretendido pela parte agravante, fato que não dá ensejo à interposição de embargos de declaração.

- Da cobertura do tratamento prescrito para transtornos gerais de desenvolvimento

Com efeito, o que se verifica é que, conforme consignado na decisão agravada, no julgamento do EREsp 1.889.704/SP, em 8/6/2022, a Segunda Seção, embora tenha fixa a tese quanto à taxatividade, em regra, do rol de procedimentos e eventos em saúde da ANS, negou provimento aos embargos de divergência opostos pela operadora do plano de saúde para manter acórdão da Terceira Turma que, aplicando orientação firmada há muito nesta Corte, concluiu ser abusiva a recusa de cobertura de sessões de terapia especializada prescritas para o tratamento de transtorno do espectro autista (TEA), ainda que tenha considerado, para tanto, a superveniência da Resolução Normativa ANS 469/2021, de 9/7/2021.

Ocorre que, a Resolução Normativa 469/2021 da ANS, reafirmando o

Documento eletrônico VDA41416790 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 07/05/2024 17:33:09
Código de Controle do Documento: 4eeb9d20-0ad2-4f10-96b6-f3f634cb8b7f

entendimento que já vinha sendo adotado pela Terceira Turma, tornou expressamente obrigatória a cobertura em número ilimitado de sessões com psicólogos, terapeutas ocupacionais e fonoaudiólogos, para o tratamento/manejo do transtorno do espectro autista (TEA). Cita-se, por oportuno: REsp 1.846.108/SP, 3ª Turma, julgado em 2/2/2021, DJe 5/2/2021.

Por ocasião da edição do referido ato normativo, que modificou o rol de procedimentos e eventos em saúde, a ANS, em 12/6/2021, publicou, no portal do Ministério da Saúde, a seguinte notícia:

> ANS amplia alcance de decisões judiciais sobre Transtorno do Espectro Autista
>
> Com a medida, pacientes de todo o País passam a ter direito a número ilimitado de sessões para tratamento de autismo
>
> A Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) informa que beneficiários de planos de saúde portadores do Transtorno do Espectro Autista (TEA) de todo o País passam a ter direito a número ilimitado de sessões com psicólogos, terapeutas ocupacionais e fonoaudiólogos para o tratamento de autismo, o que se soma à cobertura ilimitada que já era assegurada para as sessões com fisioterapeutas.
>
> A decisão foi tomada em reunião da diretoria colegiada da Agência realizada na tarde de quinta (08) e publicada no Diário Oficial da União nesta segunda (12) como uma alteração no Anexo II (Diretrizes de Utilização) da Resolução Normativa nº 465/2021, que dispõe sobre as coberturas obrigatórias para beneficiários de planos de saúde (Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde). Clique aqui para acessar a Resolução Normativa nº 469, de 9 de julho de 2021.
>
> A suspensão do limite de sessões de terapias para tratamento de autismo já havia sido determinada pela Justiça em resposta a ações civis públicas nos estados de Goiás, Acre, Alagoas e, mais recentemente, de São Paulo (Ação Civil Pública no 5003789-95.2021.4.03.6100).
>
> Considerando a importância de promover a igualdade de direitos aos beneficiários residentes em todo o Brasil, a ANS está atendendo à determinação relativa a São Paulo e, ao mesmo tempo, ampliando o alcance aos demais estados.
>
> Importante destacar que o profissional de saúde possui a prerrogativa de indicar a conduta mais adequada da prática clínica, conforme sua preferência, aprendizagem, segurança e habilidades profissionais. Neste sentido, caso a operadora possua, em sua rede credenciada, profissional habilitado em determinada técnica/método, tal como a ABA (Análise Aplicada do Comportamento), tal abordagem terapêutica poderá ser empregada pelo profissional no âmbito do atendimento ao beneficiário, durante a realização dos procedimentos cobertos, como a sessão com psicólogo e/ou terapeuta ocupacional (com diretriz de utilização) ou a sessão com fonoaudiólogo (com diretriz de utilização), por exemplo. (Disponível em: https://www.gov.br/ans/pt-br/assuntos/noticias/sobre-ans/ans-amplia-alcance-de-decisoes-judiciais-sobre-transtorno-do-espectro-autista, acesso em 28/06/2022 – sem grifos no original)

Documento eletrônico VDA41416790 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 07/05/2024 17:33:09
Código de Controle do Documento: 4eeb9d20-0ad2-4f10-96b6-f3f634cb8b7f

Na sequência, em 22/6/2022, a ANS divulgou comunicado alertando sobre a necessidade de se assegurar a continuidade do tratamento em curso para os pacientes portadores de transtornos globais de desenvolvimento, incluindo o autismo:

> ANS divulga Comunicado nº 95
>
> Operadoras não podem suspender assistência a pacientes com Transtornos Globais do Desenvolvimento
>
> Conforme definido em reunião de Diretoria Colegiada realizada na tarde de 23/06/22, a Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) publicou, na edição 118 do Diário Oficial da União (DOU), o Comunicado nº 95, que faz um alerta sobre a necessidade de manutenção da assistência a usuários de planos de saúde com Transtornos Globais de Desenvolvimento.
>
> COMUNICADO Nº 95, DE 23 DE JUNHO DE 2022
>
> A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, no uso das atribuições que lhe confere o inciso III do art. 55, da Resolução Regimental nº 21, de 26 de janeiro de 2022, considerando a decisão proferida na 14ª Reunião Extraordinária de Diretoria Colegiada, contida no processo SEI nº 33910.019120/2022-91, COMUNICA para todas as operadoras de planos de saúde que por determinação judicial ou por mera liberalidade, dentre outras hipóteses, já estiverem atendendo aos beneficiários portadores de transtorno do espectro autista e todos os beneficiários diagnosticados com CIDs que se referem aos Transtornos Globais do Desenvolvimento (CID-10 - F84) em determinada técnica/método/abordagem indicado pelo médico assistente, reconhecidos nacionalmente, tal como a ABA (Análise Aplicada do Comportamento), não poderão suspender o tratamento, sob pena de vir a configurar negativa de cobertura.
>
> Confira aqui a publicação no Diário Oficial da União de 24/6/2022. (disponível em: https://www.gov.br/ans/pt-br/assuntos/noticias/operadoras/ans-divulga-comunicado-no-95, acessado em 28/06/2022)

Logo após, em 23/6/2022, sobreveio a Resolução Normativa ANS nº 539/2022, que tornou obrigatória, a partir de 1º/7/2022, a cobertura de qualquer método ou técnica indicado pelo médico assistente, em número ilimitado de sessões com fonoaudiólogos, psicólogos, terapeutas ocupacionais e fisioterapeutas, para o tratamento/manejo dos transtornos globais do desenvolvimento, incluindo o transtorno do espectro autista.

Importante salientar que, na data da edição deste ato normativo, que também alterou o rol de procedimentos e eventos em saúde, a ANS divulgou, no

Documento eletrônico VDA41416790 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 07/05/2024 17:33:09
Código de Controle do Documento: 4eeb9d20-0ad2-4f10-96b6-f3f634cb8b7f

portal do Ministério da Saúde, a seguinte nota:

ANS amplia regras de cobertura para tratamento de transtornos globais do desenvolvimento

Métodos e técnicas indicados pelo médico assistente passam a ter cobertura obrigatória pelos planos de saúde

Em reunião extraordinária realizada na tarde desta quinta-feira, 23/06, a Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) aprovou uma normativa que amplia as regras de cobertura assistencial para usuários de planos de saúde com transtornos globais do desenvolvimento, entre os quais está incluído o transtorno do espectro autista. Clique aqui e confira a RN nº 539/2022.

Dessa forma, a partir de 1º de julho de 2022, passa a ser obrigatória a cobertura para qualquer método ou técnica indicado pelo médico assistente para o tratamento do paciente que tenha um dos transtornos enquadrados na CID F84, conforme a Classificação Internacional de Doenças.

A normativa também ajustou o anexo II do Rol para que as sessões ilimitadas com fonoaudiólogos, psicólogos, terapeutas ocupacionais e fisioterapeutas englobem todos os transtornos globais de desenvolvimentos (CID F84).

"A ANS tem avaliado o rol de cobertura obrigatórias de forma permanente e nós estamos atentos aos anseios da sociedade. As discussões técnicas sobre as terapias para tratamento do Espectro Autista já vinham acontecendo internamente, em um Grupo de Trabalho criado em 2021 e formado por representantes de quatro das cinco diretorias da Agência. Com base nessas discussões e considerando o princípio da igualdade, decidimos estabelecer a obrigatoriedade da cobertura dos diferentes métodos ou terapias não apenas para pacientes com TEA, mas para usuários de planos de saúde diagnosticados com qualquer transtorno enquadrado como transtorno global do desenvolvimento", explica o diretor-presidente da ANS, Paulo Rebello.

Transtornos Globais do Desenvolvimento

O transtorno global do desenvolvimento é caracterizado por um conjunto de condições que geram dificuldades de comunicação e de comportamento, prejudicando a interação dos pacientes com outras pessoas e o enfrentamento de situações cotidianas.

De acordo com a Classificação Internacional de Doenças (CID-10) são considerados transtornos globais do desenvolvimento:

- Autismo infantil (CID 10 – F84.0)
- Autismo atípico (CID 10 – F84.1)
- Síndrome de Rett (CID 10 – F84.2)
- Outro transtorno desintegrativo da infância (CID 10 – F84.3)
- Transtorno com hipercinesia associada a retardo mental e a movimentos estereotipados (CID 10 – F84.4)
- Síndrome de Asperger (CID 10 – F84.5)
- Outros transtornos globais do desenvolvimento (CID 10 – F84.8)
- Transtornos globais não especificados do desenvolvimento (CID 10 – F84.9)

Existem variadas formas de abordagem dos transtornos globais do desenvolvimento, desde as individuais realizadas por profissionais treinados em uma

Documento eletrônico VDA41416790 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 07/05/2024 17:33:09
Código de Controle do Documento: 4eeb9d20-0ad2-4f10-96b6-f3f634cb8b7f

> área específica, até as compostas por atendimentos multidisciplinares. Entre elas, estão: o Modelo Applied Behavior Analysis (ABA), o Modelo Denver de Intervenção Precoce (DENVER ou ESDM), a Integração Sensorial, a Comunicação Alternativa e Suplementar ou Picture Exchange Communication System (PECS), dentre outros. A escolha do método mais adequado deve ser feita pela equipe de profissionais de saúde assistente com a família do paciente.
>
> Importante esclarecer que as operadoras de planos de saúde não poderão negar atendimento a pessoas com condições tais como paralisia cerebral e Síndrome de Down que apresentem transtornos global do desenvolvimento.
>
> Também vale destacar que a ANS continuará debruçada sobre a questão, inclusive com realização de audiência pública, e que o trabalho do grupo técnico seguirá, com avaliação e monitoramento do tema para o constante aprimoramento da cobertura dos planos de saúde. (Disponível em: https://www.gov.br/ans/pt-br/assuntos/noticias/beneficiario/ans-altera-regras-de-cobertura-para-tratamento-de-transtornos-globais-do-desenvolvimento – sem grifos no original)

Dessa forma, segundo a diretriz da ANS, o fato de a paralisia cerebral não estar enquadrada na CID-10 F84 (transtornos globais do desenvolvimento) não afasta a obrigação de a operadora cobrir o tratamento multidisciplinar e ilimitado prescrito ao beneficiário com essa condição que apresente quaisquer dos transtornos globais do desenvolvimento.

Ademais, como asseverado na decisão ora impugnada, o TJDFT, ao negar provimento ao recurso da agravante, confirmando a obrigatoriedade de cobertura do tratamento prescrito ao agravado, decidiu em harmonia com a jurisprudência do STJ vigente à época da prestação da jurisdição, além de observar as normas regulamentares de regência e a atual determinação da ANS. Nesse sentido, a propósito: AgInt no AgInt no AREsp 1.696.364/SP, Terceira Turma, julgado em 29/8/2022, DJe de 31/8/2022; AgInt no REsp 1.941.857/SP, Quarta Turma, julgado em 29/8/2022, DJe de 31/8/2022.

Destaca-se, por oportuno, que, consoante orienta a Corte Especial do STJ, o julgador se vincula aos precedentes existentes no momento em que presta sua jurisdição. Nesse sentido: AgInt nos EREsp 1.508.000/AL, Corte Especial, DJe de 3/10/2017.

Com efeito, a decisão agravada expôs, de forma cronológica, os sucessivos entendimentos jurisprudenciais e regulamentares a respeito da

Documento eletrônico VDA41416790 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 07/05/2024 17:33:09
Código de Controle do Documento: 4eeb9d20-0ad2-4f10-96b6-f3f634cb8b7f

necessidade de cobertura dos tratamentos para transtornos globais do desenvolvimento.

Até o julgamento do EREsp 1.889.704/SP, publicado em 03/08/2022 a orientação firmada há muito nesta Corte era no sentido de que a natureza do rol da ANS era meramente exemplificativa e, por isso, reputava-se abusiva a recusa de custeio do tratamento de doença coberta pelo contrato.

Quanto ao tratamento para o TEA, a ANS publicou a RN 469, de 09/07/2021 que tornou obrigatória a cobertura em número ilimitado de sessões com psicólogos, terapeutas ocupacionais e fonoaudiólogos, para o tratamento/manejo do transtorno do espectro autista (TEA), a qual foi ampliada para os portadores de transtornos globais do desenvolvimento.

A partir dessa regulamentação, a ANS publicou uma série de recomendações, conforme minuciosamente exposto na decisão ora embargada, no sentido da necessidade de cobertura das terapias necessárias ao tratamento do TEA.

Culminando nessa explanação cronológica, a título de reforço argumentativo, houve a menção à RN 539/2022, que tornou obrigatória, a partir de 1º/07/2022, a cobertura de qualquer método ou técnica indicado pelo médico assistente, em número ilimitado de sessões com fonoaudiólogos, psicólogos, terapeutas ocupacionais e fisioterapeutas, para o tratamento/manejo dos transtornos globais do desenvolvimento.

Não houve, portanto, a aplicação retroativa de resolução normativa da ANS, inexistindo qualquer reparo a ser feito na decisão agravada.

- Da ausência de prequestionamento

A falta de prequestionamento é condição suficiente para obstar o processamento do recurso especial e exigência indispensável para o seu cabimento. Insatisfeito, este não supera o âmbito de sua admissibilidade, atraindo a incidência das Súmulas 282 do STF ou 211 do STJ.

Dito isso, da reanálise minuciosa dos autos, realmente, observa-se que a

Documento eletrônico VDA41416790 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 07/05/2024 17:33:09
Código de Controle do Documento: 4eeb9d20-0ad2-4f10-96b6-f3f634cb8b7f

aplicação do óbice da 211 do STJ decorre da não deliberação pelo acórdão recorrido acerca do art. 10, VII, da Lei 9.656/98, apesar da oposição de embargos de declaração.

A propósito, convém salientar que a incumbência constitucional deste Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o recurso especial, é muito mais ampla do que o exame do direito alegado pelas partes, em revisão do decidido pelas Cortes locais. Cabe ao STJ, precipuamente, a uniformização da interpretação da Lei Federal, daí porque é indispensável que tenha havido o prévio debate acerca dos artigos legais pelos Tribunais de origem.

Portanto, a decisão deve ser mantida ante a aplicação do óbice da 211 do STJ.

A despeito das alegações aduzidas neste recurso, percebe-se que a parte agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir o entendimento firmado na decisão ora agravada.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao presente agravo interno no recurso especial.

Documento eletrônico VDA41416790 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 07/05/2024 17:33:09
Código de Controle do Documento: 4eeb9d20-0ad2-4f10-96b6-f3f634cb8b7f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.090.483 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0272767-4

Número de Origem:
07096035220218070001 1396784 1688147 202201150278 7096035220218070001

Sessão Virtual de 21/05/2024 a 27/05/2024

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE
ADVOGADOS	: RAFAEL D ALESSANDRO CALAF - DF017161
	CARLOS EDUARDO MARQUES MOREIRA - SC024923
	LEONARDO FARIAS FLORENTINO - SP343181
	STHEFANI BRUNELLA REIS - DF058655
RECORRIDO	: I V F (MENOR)
REPR. POR	: C V F
ADVOGADO	: MARCELO DE OLIVEIRA LAVEZO - SP227002

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE - TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE
ADVOGADOS	: RAFAEL D ALESSANDRO CALAF - DF017161
	CARLOS EDUARDO MARQUES MOREIRA - SC024923
	LEONARDO FARIAS FLORENTINO - SP343181
	STHEFANI BRUNELLA REIS - DF058655

Documento eletrônico VDA41722983 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 28/05/2024 00:32:29
Código de Controle do Documento: 52bd784c-e872-477d-95a9-f16cbdf1a56f

AGRAVADO : I V F (MENOR)
REPR. POR : C V F
ADVOGADO : MARCELO DE OLIVEIRA LAVEZO - SP227002

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/05/2024 a 27/05/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 27 de maio de 2024

Documento eletrônico VDA41722983 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 28/05/2024 00:32:29
Código de Controle do Documento: 52bd784c-e872-477d-95a9-f16cbdf1a56f